



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104576-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante PRAIAMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., é agravada ROSETTE KARIM ABDUL MASSIH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104576-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PRAIAMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

AGRAVADA: ROSETTE KARIM ABDUL MASSIH

ORIGEM: SANTOS - 8ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57333

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL A FIM DE REPASSAR ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, ORDEM DE BLOQUEIO PERMANENTE – DECISÃO QUE INDICOU QUE A MEDIDA PODE SER ATENDIDA ATRAVÉS DO ACIONAMENTO DO SISTEMA "SISBAJUD", COM POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO ("TEIMOSINHA"), PELO PERÍODO DE 60 DIAS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 504/505 dos autos de origem que, em execução de título extrajudicial decorrente de contrato de locação, indeferiu o pedido do exequente expedição de ofício ao Banco Central a fim de este repassar às instituições bancárias a ordem de bloqueio permanente de valores da agravada, as:

“Fls.476/477: A pretensão de bloqueio de forma "permanente" de ativos financeiros, ressalvado entendimento diverso, mostra-se desproporcional pois, além de impedir o direito da parte em movimentar sua (s) conta (s) bancária (s), interferindo na esfera de direito do executado de forma abusiva e excessiva, transferiria ao Poder Judiciário o ônus de impulsionar a execução, providência esta que compete ao credor. (...). Neste contexto, o pedido de expedição de ofício ao BANCO CENTRAL fica afastado, pois a medida pode ser atendida através do acionamento do sistema "Sisbajud", com possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha"), pelo período de 60 dias”.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, que passados mais de 17 anos e após diversas tentativas frustradas de receber o que lhe é de direito, requereu a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que repassasse às instituições financeiras a ordem de bloqueio permanente de ativos financeiros da Agravada até a satisfação integral do crédito. Afirma que para que se alcance a efetividade da execução, deve o Poder Judiciário envidar esforços para possibilitar a busca da satisfação do crédito, não se limitando, pois, aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Pede seja deferida a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que repasse às instituições financeiras a ordem de bloqueio permanente de ativos financeiros da executada.

É o relatório.

A execução deve atender, primordialmente, ao interesse do credor, a quem deve ser assegurada a forma mais efetiva de satisfação do crédito.

Contudo, nada autoriza reforma da decisão proferida que se baseia na circunstância de que a utilização do Sistema SISBAJUD de forma reiterada, por sessenta dias, já garante o atendimento à pretensão do exequente.

Dessa forma, cabível o deferimento da reiteração da ordem por sessenta dias, ressaltando-se que é possível a posterior apresentação de novo pedido pelo Exequente, em caso de alegação fundada na alteração da capacidade financeira do Executado ou após o transcurso de prazo razoável, o que será apreciado pelo Juízo de origem se o caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**LUIZ EURICO
RELATOR**